

Acórdão: 14.509/01/3^a
Impugnação: 40.10057560-65
Impugnante: Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Peter de Moraes Rossi/Outros
PTA/AI: 02.000142348-03
Inscrição Estadual: 048.060827-0493
Origem: AF/II Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Cerveja – Falta de Recolhimento Antecipado – Constatou-se que a Autuada não efetuou o recolhimento do ICMS/ST através de GNRE, quando da saída de produtos sujeitos à substituição tributária, em diversas operações realizadas em dezembro/98, uma vez que estava omissa da entrega de DAPI/ST por dois períodos consecutivos. Infração caracterizada.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada não efetuou o recolhimento do ICMS/ST através de GNRE, quando da saída dos produtos relacionados nas NF's de n.º 258.025, 258.478, 258.481, 258.482, 258.492, 258.493 e 262.214, que emitira em dezembro de 1998; uma vez que estava omissa da entrega de DAPI/ST nos meses de outubro e novembro/98. Descumprindo, assim, as disposições contidas no art. 31, §§ 2º e 3º, do RICMS/96.

Lavrado em 22/06/99 – AI n.º 02.000142348-03 para cobrança do ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 44/48.

O Fisco se manifesta às fls. 101/102, refutando as alegações da Autuada.

A Terceira Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 16/05/00, converte o julgamento em diligência, para que o Fisco explique a divergência dos valores constantes dos documentos de fls. 59, com os de fls. 56 e 99 dos autos. (O valor recolhido DAE não confere com os valores demonstrados na relação do imposto/ST retido no mês de dezembro dos contribuintes mineiros e também informado no DAPI.)

O Fisco atende diligência às fls. 107.

A Autuada também manifesta, fls. 113/114.

DECISÃO

1 - Preliminar (Perícia requerida)

Os quesitos da perícia apresentados pela Autuada, fls. 47, podem ser respondidos através da documentação constantes dos autos.

Ressalta-se que não há dúvidas sobre a emissão e escrituração das notas fiscais autuadas, bem como não é questão controversa o recolhimento do ICMS/ST referente ao mês 12/98 efetuado pela Autuada.

Assim sendo, foi rejeitada a perícia solicitada, com fulcro no art. 116, inciso I, da CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84.

2 - Do Mérito

Dispõe os §§ 2º e 3º do art. 31, do RICMS/96:

“Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, instruindo o pedido com:

.....

§ 2º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

§ 3º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega de Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS - Substituição Tributária Externa (DAPI/ST) ou do recolhimento do ICMS devido.”

As telas SICAF acostadas aos autos, fls. 103, comprovam que a Impugnante só entregou os DAPI/ST referentes ao meses de outubro e novembro/98 em 26/01/99.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De conformidade com as disposições contidas no art. 157, § 3º, do Anexo V, do RICMS/96, a entrega dos documentos retro mencionados deveria ter sido feita até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da apuração.

Corretas são, portanto, as exigências do ICMS/ST e a MR, em virtude de estar claramente comprovada a infração.

No entanto, a GNRE de fls.14 e o “Relatório das Operações por Município” de fls. 15 a 34, demonstram que o imposto relativo ao ICMS/ST das notas fiscais autuadas fora recolhido intempestivamente, devendo, por conseguinte, ser excluído do presente crédito tributário o imposto exigido.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, rejeitar o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, em julgar procedente o Lançamento, devendo, no entanto, ser excluído o ICMS exigido, face ao pagamento efetuado através da GNRE de fls. 14, em cujo valor está incluso o ICMS/ST pertinente as notas fiscais autuadas. Decisões unânimes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 07/02/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

JP/